

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
<b>Despacho</b>	NP: 6hfnknuv <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 21/01/2026 Projeto de lei nº 23/2026 Protocolo nº 251/2026 Processo nº 44/2026	
<b>Autor:</b> Dep. Paulo Araújo		

**Dispõe sobre a possibilidade de substituição do pagamento de multas administrativas estaduais pela doação voluntária de sangue e/ou cadastro como doador de medula óssea, e dá outras providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º-** Fica autorizada, no âmbito do Estado de Mato Grosso a substituição do pagamento de multas administrativas estaduais pela doação voluntária de sangue e/ou pelo cadastro como doador de medula óssea, nos termos desta Lei.

**Art. 2º-** Poderão ser objeto de substituição as multas administrativas de natureza não tributária, aplicadas por órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta, excetuadas aquelas decorrentes de infrações ambientais graves, de trânsito, ou de ilícitos praticados com dolo, fraude ou violência.

**Art. 3º-** A substituição de que trata esta Lei observará os seguintes critérios:

I – cada doação voluntária de sangue corresponderá à quitação parcial ou total da multa, conforme valores e critérios a serem definidos em regulamento;

II – o cadastro voluntário como doador de medula óssea junto ao Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (REDOME) poderá ser utilizado como forma de substituição parcial da multa;

III – a doação deverá ser realizada em hemocentros oficiais ou entidades conveniadas ao Sistema Único de Saúde (SUS);

IV – a doação deverá respeitar todos os requisitos médicos e sanitários exigidos pela legislação vigente.

**Art. 4º-** A comprovação da doação ou do cadastro como doador de medula óssea será feita mediante apresentação de documento oficial emitido pela unidade coletora ou pelo órgão competente, a ser



encaminhado ao órgão responsável pela aplicação da multa.

**Art. 5º-** A adesão à substituição prevista nesta Lei será facultativa, não podendo ser imposta ao infrator, nem utilizada como condição para o acesso a outros direitos.

**Art. 6º-** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até (180) cento e oitenta dias, definindo:

- I – os valores de conversão entre multa e doação;
- II – os órgãos responsáveis pela fiscalização e controle;
- III – os procedimentos administrativos necessários à aplicação desta Lei.

**Art. 7º-** Esta Lei não exime o infrator do cumprimento de outras penalidades acessórias eventualmente aplicáveis.

**Art. 8º-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A presente proposição legislativa visa inovar no tratamento das sanções administrativas estaduais, conferindo-lhes caráter não apenas punitivo, mas também educativo, social e humanitário, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade social e da eficiência da Administração Pública.

A doação voluntária de sangue e o cadastro de doadores de medula óssea constituem ações de inestimável relevância para a saúde pública. Os hemocentros brasileiros enfrentam, de forma recorrente, níveis críticos de estoque, especialmente em períodos sazonais, como feriados prolongados e epidemias, comprometendo o atendimento de urgências médicas, cirurgias eletivas e tratamentos contínuos, a exemplo dos pacientes oncológicos e portadores de doenças hematológicas.

Ao possibilitar a substituição do pagamento de multas administrativas estaduais por tais atos solidários, o Estado fomenta o engajamento cívico da população e amplia a base de doadores regulares, sem impor qualquer obrigatoriedade ou violar a voluntariedade que caracteriza a doação de sangue e de medula óssea. A medida preserva o caráter facultativo da adesão e respeita integralmente os critérios médicos, éticos e sanitários estabelecidos pela legislação vigente.

Importante destacar que a proposta se limita às multas administrativas de natureza não tributária, não alcançando infrações de maior gravidade, nem aquelas que demandam reprimenda pecuniária obrigatória, o que assegura a proporcionalidade e a razoabilidade da medida, bem como a preservação do interesse arrecadatório essencial do Estado.

Além disso, a iniciativa não gera impacto financeiro negativo significativo aos cofres públicos, uma vez que o benefício social decorrente da ampliação dos estoques de sangue e do número de doadores de medula óssea representa economia indireta ao sistema de saúde, reduzindo custos com tratamentos emergenciais e aumentando a eficiência do atendimento hospitalar.

Dessa forma, a proposição harmoniza a função sancionatória do Estado com políticas públicas de saúde, promovendo a cidadania ativa e a responsabilidade social. Trata-se de uma solução moderna, humanizada e



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



alinhada às melhores práticas de administração pública, razão pela qual se espera o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Dante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição, dada a relevância que esta representa para a sociedade.

#### BIBLIOGRAFIA

1. Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (REDOME) acesso em <https://redome.inca.gov.br/>

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 19 de Janeiro de 2026

**Paulo Araújo**  
Deputado Estadual